



IC - Inquérito Civil n. 06.2019.00003628-4

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Marcus Vinicius de Faria Ribeiro, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Içara, sediada na Rua Salete Scotti dos Santos n. 150, Bairro Jaqueline, Içara/SC, e Sidney Costa dos Santos, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 657.909.019-72, residente e domiciliado na Rua Miguel Amador Fernandes, n. 30, Bairro 1º de Maio, Içara/SC, identificado de agora em diante como COMPROMISSÁRIO têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 170, inciso V, que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO que o artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor proíbe ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu artigo 6º, inciso I, como direito básico do





consumidor "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

CONSIDERANDO que a Portaria n. 51/2016, de 30 de novembro de 2016, expedida pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, regulamenta o exercício da atividade de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), dispondo em seu artigo 2º que essa somente será exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, em estabelecimento denominado Posto Revendedor de GLP (PRGLP);

CONSIDERANDO que a referida Portaria prevê em seu artigo 3º, inciso I, que a atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica que possuir autorização de revenda de GLP outorgada pela ANP;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 26/2015, de 27 de maio de 2015, expedida pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, prevê em seu artigo 13 que "somente os distribuidores e revendedores de GLP, autorizados pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 15, de 18 de maio de 2005, e da Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, respectivamente, ou outra que venha a substituí-las, podem realizar a entrega de recipientes transportáveis de GLP em domicílio de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio ou em outro revendedor autorizado pela ANP";

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio do Ofício n. 14/2019, a existência de comércio irregular de botijões de gás (GLP) no Município de Içara, figurando como um dos infratores Sidney Costa dos Santos;

CONSIDERANDO que dentre as irregularidades constatou-se a ausência de alvará expedido pela Prefeitura Municipal de Içara para o comércio realizado, <u>além da ausência de autorização para revenda</u> pela ANP;





RESOLVEM:

Formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, cumprindo as medidas pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas mitigadoras a fim de minimizar os danos causados aos consumidores, mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem:

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 1ª. O COMPROMISSÁRIO, a partir desta data, fica expressamente PROIBIDO de transportar, oferecer à venda, vender, distribuir ou comercializar, de qualquer forma e a quaisquer pessoas, recipientes de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em desacordo com as normas estabelecidas pela legislação em vigor;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O COMPROMISSÁRIO providenciará sua autorização para o exercício de atividade de revenda de GLP perante a Agência Nacional de Petróleo (ANP), nos termos da Portaria n. 51/2016, para que continue exercendo a atividade;

PARÁGRAFO SEGUNDO – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de não fazer consistente em não comercializar recepientes de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) sem que esteja autorizado pela ANP;

PARÁGRAFO TEREIRO – O COMPROMISSÁRIO apresentará, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, comprovante de de pedido (protocolo) de autorização para revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) perante a Agência Nacional de Petróleo (ANP);





DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

CLÁUSULA 2ª. O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da instauração de Procedimento Administrativo fiscalizatório do presente termo, pagará R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de medida de compensação indenizatória, que será adimplido mediante o pagamento de cinco parcelas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma, com vencimento inicial no mês subsequente à assinatura deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

DA FISCALIZAÇÃO

PÚBLICO

CLÁUSULA 3ª. O COMPROMISSÁRIO apresentará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da assinatura deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, comprovante de autorização para revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) perante a Agência Nacional de Petróleo (ANP);

DA OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER DO MINISTÉRIO

CLÁUSULA 4ª. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta.

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA 5ª. No caso de descumprimento das obrigações acima referidas, o COMPROMISSÁRIO fica obrigado ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por evento que configure



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IÇARA

descumprimento da CLÁUSULA 1ª., a ser revertida em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA 6ª. A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo, ou a continuidade da conduta facultará ao Ministério Público Estadual à imediata execução judicial do presente título.

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, inciso XII do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que esta Peça Informativa será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85, e artigos 25 e ss. do Ato n. 395/2018/PGJ.

Içara, 23 de setembro de 2019.

Marcus Vinicius de Faria Ribeiro Promotor de Justiça

> Sidney Costa dos Santos Compromissário